



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723952/2011-27
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou o Termo de Responsabilidade tributária, descabe a alegação de nulidade.

LUCRO PRESUMIDO. LIMITE LEGAL.

No regime do lucro presumido, a pessoa jurídica que auferir receita total superior ao valor estabelecido na legislação está obrigada a optar pelo lucro real apenas no ano-calendário seguinte. No ano em que tal regra não foi obedecida pelo fiscal, cancela-se o lançamento.

OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se a pessoa jurídica optou indevidamente pelo lucro presumido, mas possui escrituração regular, a base para o lançamento de ofício do IRPJ deve ser o lucro obtido por meio das demonstrações contábeis apresentadas.

OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE ARBITRAMENTO.

A aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10166.723952/2011-27
Acórdão n.º **1401-001.746**

S1-C4T1
Fl. 532

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregório, Luciana Yoshihara Argangelo Zani, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e recurso de ofício no Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 3 a 26, formalizando lançamento do crédito tributário a seguir discriminado, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, incluindo juros de mora calculados até 30/06/2011 e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 31.590.334,13:

Jurídica	-Imposto sobre a Renda de Pessoa	3.355.363,20
Líquido	-Contribuição Social sobre o Lucro	.234.970,93

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 27 a 29, parte integrante dos autos de infração, a ação fiscal, iniciada em 01/09/2010, resultou na constatação de que houve opção indevida pelo lucro presumido nas DIPJ apresentadas pelo sujeito passivo, visto que este estaria obrigado a apurar o imposto de renda pelo regime do lucro real.

Ainda segundo o relatório fiscal, nos anos-calendário de 2007 e 2008, o contribuinte optou, nas DIPJ 2008 e 2009, pela apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras do lucro presumido. Entretanto, de acordo com os registros contábeis e respectivas demonstrações apresentadas pela empresa fiscalizada, a receita operacional bruta nos anos-calendário de 2007 e 2008 atingiram os montantes, respectivamente, de R\$ 117.236.990,61 e R\$ 122.463.642,12, superiores ao limite de R\$ 48 milhões estabelecido pelo art. 46 da Lei nº 10.637/2002.

Tendo em vista a apresentação pela empresa fiscalizada da escrituração contábil com observância das leis comerciais e fiscais nos anos em questão, o agente fiscal efetuou o lançamento dos valores do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real, compensando os valores declarados em DCTF. Conforme descrição dos fatos no corpo do auto de infração, o valor do lucro real foi apurado com base nas Demonstrações dos Resultados trimestrais apresentadas pela própria empresa.

Referida ação fiscal também resultou na lavratura de autos de infração relativos à contribuição para o PIS e à Cofins, os quais foram formalizados nos processos administrativos nº 10166.723955/2011-61 e 10166.723956/2011-13. Tais lançamentos foram efetuados com base nos respectivos registros contábeis, bem como nas planilhas elaboradas pelo contribuinte, tendo sido também deduzidos os valores declarados em DCTF.

Registre-se que, no curso da ação fiscal, houve intimação para apresentação de livros contábeis e fiscais, além de extratos bancários referentes à movimentação financeira do contribuinte.

Cientificado das exigências pessoalmente em 13/07/2011, conforme ciência constante dos autos de infração, o contribuinte apresentou em 12/08/2011 a petição impugnativa acostada às fls. 522 a 543, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados.

Inicialmente requer, com fundamento no art. 9º, §1º, do Decreto nº 70.235/72, que as impugnações aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sejam apreciadas em conjunto. Além disso, aduz que todas as exigências serão atacadas por fundamentos idênticos, cujos elementos de prova são os mesmos.

Diz a impugnante que, segundo as autoridades fiscais, a empresa teria omitido receitas decorrentes de vendas de mercadorias, inicialmente obtidas com base em informações prestadas por administradoras de cartões de crédito. Acrescenta que o fisco teria efetuado o lançamento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, tomando como base as informações bancárias e compensando, apenas, os valores declarados em DCTF. Assevera que foi feito o mesmo em relação à contribuição para o PIS e à Cofins.

Em sede de preliminar, alega que o lançamento é nulo em decorrência da ilicitude da prova que o lastreia, qual seja, a quebra de sigilo bancário da impugnante sem ordem judicial autorizadora. No seu entender, a ação fiscal que culminou nos lançamentos impugnados teve origem em requisição de dados bancários da impugnante a instituições bancárias, sem ordem judicial.

Com relação ao mérito, alega, inicialmente, que houve inobservância ao princípio contábil da competência, obrigatório na apuração pelo lucro real, uma vez que o fisco teria efetuado a autuação com base na receita operacional, sem o cômputo dos custos e despesas incorridos para a geração de tais receitas. Segundo o contribuinte, apesar de a empresa ter apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados, em que estão discriminadas as receitas, os custos e as despesas incorridas nos anos de 2007 e 2008, a autoridade fiscal teria ignorado o fato de ter tido acesso à escrituração e, sem qualquer lastro legal, teria tomado como base de cálculo para o lançamento do IRPJ e da CSLL a receita operacional bruta, deduzindo apenas os valores informados em DCTF. Cita jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio, argumenta que houve ofensa aos ditames dos arts. 142 do CTN e 24 da Lei nº 9.249/95, verbis:

Vê-se do comando exarado pelos dispositivos legais acima transcritos, aplicados ao caso em exame, que, ao terem verificado suposta omissão de receitas, os agentes fiscais tinham o dever de calcular o montante dos tributos devidos, isto é, de apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, considerando não só as receitas supostamente omitidas, mas, essencialmente, os custos e despesas incorridos para a geração do resultado, tendo em vista que era aquele o regime de apuração de tais tributos nos anos-calendário de 2007 e 2008.

[...]

Destarte, as autoridades fiscais não poderiam diante da apresentação pela Impugnante de todos os livros e documentos contábeis e fiscais, cuja veracidade decorre de presunções legais não afastadas pelo Fisco, abandonar a apuração do IRPJ pelas regras de determinação do lucro real, procedendo, dessa forma, ao lançamento sobre a receita bruta devidamente declarada e registrada sem o indispensável cômputo das respectivas despesas e custos.

Nesse sentido, consigna que, ainda que os agentes fiscalizadores não tenham efetuado a dedução dos custos e despesas incorridos em 2007 e 2008, cabe ao órgão julgador fazê-lo, inclusive mediante conversão do julgamento em diligência, se necessário.

Sob outro prisma, aduz que, no caso de desconsideração da escrita contábil e fiscal do contribuinte, torna-se necessário proceder-se ao arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Segundo seu entendimento, se o fiscal desconsiderou a escrita, deveria ter apurado a base de cálculo a partir do

arbitramento, devendo, no mínimo, observar as normas previstas no art. 532 do RIR/99, uma vez que conhecia a receita bruta do período. Cita jurisprudência administrativa relacionada.

Retomando o argumento de que a autuação foi lavrada sem observância às corretas bases de cálculo, afirma que, além da ofensa aos artigos 44, 97, I e IV, e 142 do CTN, houve atentado aos artigos 153, III, 195, I, "c", e 150, I, da Constituição da República.

No tocante às exigências relativas à contribuição para o PIS e à Cofins, assevera que a impugnante é empresa submetida ao regime cumulativo de apuração, o que implica dizer que a base de cálculo de tais contribuições é o faturamento. Entretanto, aduz que a atividade exercida pelo contribuinte é a de um supermercado e que comercializa diversos produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, com alíquota zero, bem como outros produtos que não sofrem a incidência dessas contribuições. Passa, então, a listar uma série de produtos comercializados, em tese, pela empresa, e não tributados.

Nessa linha de raciocínio, diz que, em respeito ao princípio da verdade material e em atenção às especificidades de tal segmento empresarial, o fisco deveria ter intimado o contribuinte a apresentar as informações contábeis com a devida segregação das receitas não tributadas. Quanto à possibilidade de se argumentar que a autuação decorreu das informações prestadas pelo próprio contribuinte, ressalta que o fato de a empresa ter apresentado informações incorretas não impõe a exigibilidade das contribuições sobre receitas não tributadas. Cita jurisprudência judicial a respeito.

Por fim, requer:

1. Seja acolhida a preliminar de nulidade dos lançamentos, ante a inexistência de autorização legal permitindo o acesso do fisco aos dados financeiros da impugnante;
2. Sejam julgados improcedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, por inobservância do princípio contábil da competência, obrigatório na apuração do lucro real;
3. Caso se entenda pela procedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, seja determinado o arbitramento dos referidos tributos;
4. Seja decretada a nulidade dos lançamentos de PIS e Cofins, por equívoco na quantificação do crédito tributário lançado, o que constitui afronta aos termos do art. 142 do CTN.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE em PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo e RECORREU DE OFÍCIO da parte CANCELADA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual.

LUCRO PRESUMIDO. LIMITE LEGAL.

No regime do lucro presumido, a pessoa jurídica que auferir receita total superior ao valor estabelecido na legislação está obrigada a optar pelo lucro real no ano-calendário seguinte.

OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se a pessoa jurídica optou indevidamente pelo lucro presumido, mas possui escrituração regular, a base para o lançamento de ofício do IRPJ deve ser o lucro obtido por meio das demonstrações contábeis apresentadas.

OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE ARBITRAMENTO.

A aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE. A solução dada ao litígio principal,

relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, por resultar dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF contra a parte mantida, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente na respectiva impugnação.

Em 05 de março de 2013, RESOLVERAM os membros desta Turma sobrestar o feito em função de uma das matérias versar sobre instrumento de fiscalização cuja constitucionalidade estava na época em discussão no STF em sede de repercussão geral.

Acontece que a Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, revogou os §§ 1º e 2º do art. 62A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Tendo em vista a edição desse ato normativo foram incluídos em pauta para julgamento os processos referentes às matérias que estão em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) sem trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O **Recurso de ofício** atende os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, nos anos-calendário de 2007 e 2008, o contribuinte optou, nas DIPJ 2008 e 2009, pela apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras do lucro presumido, tendo constatado o fiscal pela contabilidade sua receita operacional bruta nos anos-calendário de 2007 e 2008 atingiram os montantes, respectivamente, de R\$ 117.236.990,61 (fl. 161) e R\$ 122.463.642,12 (fl. 189), ultrapassando assim o limite máximo permitido por lei para apuração feita pelo lucro presumido. É que pela legislação de regência estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior, for superior a R\$ 48.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, se este último foi inferior a 12 meses (art.14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Entretanto para o ano-calendário de 2007, o fiscal, segundo a DRJ, se valeu de parâmetro errado, senão vejamos:

Entretanto, quanto aos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 2007, não consta dos autos qualquer informação relativa ao valor da receita bruta total do ano-calendário de 2006, motivo pelo qual não há como prevalecer a consideração do fisco quanto à incorreção da opção pelo lucro presumido na DIPJ/2008. **tendo em vista que o limite para opção pelo lucro presumido é verificado em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior**

Nesse sentido está a orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constante da resposta à pergunta 008 do "Perguntas e Respostas", disponível em seu sítio na internet, verbis:

008 A pessoa jurídica que no curso do ano-calendário ultrapassar o limite da receita bruta total de R\$48.000.000,00 estará obrigada à apuração do lucro real dentro deste mesmo ano?

Não,

Quando a pessoa jurídica ultrapassar o limite legal em algum período de apuração dentro do próprio ano-calendário, tal fato não implica necessariamente mudança do regime de tributação, podendo continuar sendo tributada com base no lucro presumido dentro deste mesmo ano.

Contudo, automaticamente, estará obrigada à apuração do lucro real no ano-calendário subsequente, independentemente do valor da receita bruta que for auferida naquele ano.

Daí por diante, para que a pessoa jurídica possa retornar à opção pelo lucro presumido deverá observar as regras de opção vigentes à época. (g.n.)

Destarte, tendo em vista a fundamentação incorreta para a exigência do IRPJ e CSLL pelo lucro real no ano-calendário de 2007, não há como prevalecer o lançamento relativamente a esse período.

Revisados os autos, constato a correção da decisão de piso, o autuante para os fatos geradores relativos a 2007 deveria ter se valido e fundamento a autuação no faturamento

do ano anterior (2006), mas não o fez, valendo-se no caso do faturamento do próprio ano-calendário.

Pelo o exposto, NEGÓ provimento ao Recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

Conforme foi relatado, nos anos-calendário de 2007 e 2008, o contribuinte optou, nas DIPJ 2008 e 2009, pela apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras do lucro presumido, tendo constatado o fiscal pela contabilidade sua receita operacional bruta nos anos-calendário de 2007 e 2008 atingiram os montantes, respectivamente, de R\$ 117.236.990,61 (fl. 161) e R\$ 122.463.642,12 (fl. 189), ultrapassando assim o limite máximo permitido por lei para apuração feita pelo lucro presumido.

O Recurso voluntário, no caso limita-se à autuação do ano-calendário de 2008.

Preliminares de nulidade

Preliminarmente alega a Recorrente que a autuação foi lavrada sem observância às corretas bases de cálculo, e afirma que, além da ofensa aos artigos 44, 97, I e IV, e 142 do CTN, houve atentado aos artigos 153, III, 195, I, "c", e 150, I, da Constituição da República. Além disso, assevera que o lançamento é nulo em decorrência da ilicitude da prova que o lastreia, qual seja, a quebra de sigilo bancário da impugnante sem ordem judicial autorizadora.

Em primeiro lugar há que salientar que não há se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal e levados ao conhecimento da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória e recurso acostados aos autos, como efetivamente o fez.

Outrossim, foram observados dois requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72, ou seja, o que se constata é que nos autos de infração foi verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e aplicada a penalidade cabível, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Observa-se, também, que os autos de infração estão acompanhados de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que os lançamentos atendem a todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade ou aos dispositivos enumerados pelo contribuinte.

Quanto à alegação de que seria nulo por estar calcado em prova ilícita, a DRJ muito bem rechaçou tal alegação:

No tocante à alegação de que o lançamento é nulo por estar embasado em prova ilícita, consistente na quebra de sigilo bancário da impugnante sem ordem judicial autorizadora, não assiste razão à requerente, uma vez que a autuação foi fundamentada na escrituração da empresa, conforme mais adiante será detalhado, e não em informações bancárias. Ademais, no caso em análise, o agente fiscal sequer

precisou recorrer às instituições financeiras para ter acesso à movimentação financeira da empresa, pois o próprio contribuinte lhe apresentou os extratos solicitados.

Por fim, as razões de mérito suscitadas em sede preliminar relacionadas à supostos equívocos na base de cálculo serão enfrentadas como se mérito fossem.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

Pela legislação de regência estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior, for superior a R\$ 48.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, se este último foi inferior a 12 meses (art.14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Como no ano-calendário de 2007 a empresa faturou o montante de R\$ 117.236.990,61 (fl. 161), portanto superior ao limite legal máximo que é da ordem de R\$ 48.000.000,00, correta foi a autuação para ano-calendário 2008, pois regime obrigatório por lei a ser utilizado é o do lucro real e não do lucro presumido.

Alega a Recorrente erro na base de cálculo utilizada nos autos de infração, Segundo ela, houve inobservância ao princípio contábil da competência, obrigatório na apuração pelo lucro real, uma vez que o fisco teria efetuado a autuação com base na receita operacional, sem o cômputo dos custos e despesas incorridos para a geração de tais receitas, deduzindo apenas os valores informados em DCTF. Nessa linha de raciocínio aduz que o lucro deveria ter sido arbitrado.

Sem razão a Recorrente, pois a base de cálculo utilizada não foi a receita operacional como quer fazer crer e sim o lucro apurado em sua demonstração trimestral de resultado. Tal fato foi muito bem elucidado pela decisão de piso, dessa forma toma suas razões de decidir como fundamento complementar deste voto:

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a base de cálculo utilizada no lançamento não foi a receita operacional e sim, o lucro apurado pelo contribuinte em sua demonstração trimestral de resultado. Percebe-se, da análise de tal documento, que, em sua escrituração contábil e comercial, o contribuinte efetuou a apuração do lucro real conforme preconizado pela legislação, mas, na DIPJ, efetuou a opção pelo lucro presumido de forma indevida, o que resultou na apuração incorreta do IRPJ e da CSLL.

Tal fato foi muito bem elucidado pelo agente fiscal no Termo de Verificação Fiscal, ao dizer que "Tendo em vista a apresentação pela empresa fiscalizada da escrituração contábil com observância das leis comerciais e fiscais nos anos em questão, a fiscalização efetuou o lançamento dos valores do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real, compensando os valores declarados em DCTF(...)".

A Demonstração do Resultado - 1º Trimestre/2008 (fl. 175), por exemplo, apresenta as seguintes informações:

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	27.626.511,01
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	(4.470.879,63)

(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	23.155.631,38
(-) CUSTO DOS PRODUTOS OU MERC VENDIDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	
	(14.163.524,09
)	
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	8.992.107,29
(-) DESPESA OPERACIONAL	(3.131.270,60)
(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	5.860.836,69
(+/-) OUTRAS RECEITAS E OUTRAS DESPESAS	103.933,44
(=) LUCRO ANTES DAS PROVISÕES PARA CSLL E IR	5.964.770,13

De outro lado, consoante demonstrativos de apuração dos autos de infração (fls. 7 e 18), a base de cálculo submetida à tributação para apuração do IRPJ e da CSLL no 1º trimestre de 2008 foi o lucro apurado conforme a demonstração acima, no montante de R\$ 5.964.770,13. Sobre esse valor aplicou-se a alíquota de incidência para fins de apuração do tributo devido e, dessa quantia, foi deduzido o valor declarado em DCTF. Esse mesmo procedimento foi utilizado em todos os períodos de apuração do lançamento ora em análise.

A base de cálculo utilizada pelo fisco foi, portanto, exatamente aquela requerida pela impugnante em sua peça de defesa, ou seja, o lucro efetivamente auferido no período e apurado mediante o confronto entre as receitas e os custos e despesas, tendo sido respeitada, inclusive, a sua própria escrituração.

Equivocou-se, portanto, a interessada ao dizer que a autuação decorreu de apuração de omissão de receitas relativas a vendas de mercadorias, obtidas com base em informações bancárias, bem como ao afirmar que o fisco teria utilizado como base de cálculo a receita operacional do período, sem considerar os custos e as despesas incorridas.

Por fim, quanto ao seu argumento de que o seu caso concreto fosse feito o arbitramento, além de tudo que já se colocou retro que por si só já rechaçaria sua alegação, cabe ainda algumas considerações importantes. É comezinho no Direito o princípio que ninguém pode alegar a sua própria torpeza para se beneficiar, mas parece-me que é isso que denota esse tipo de argumento.

Afinal, o arbitramento não é um direito do contribuinte, mas uma salvaguarda do crédito tributário em situações tais, por culpa do próprio contribuinte, (não apresentação dos livros contábeis e fiscais, apresentar contabilidade eivada de vícios etc), em que não é possível se determinar com precisão a base de cálculo pelo regime de tributação que optou. O lucro arbitrado então é uma medida extrema a ser usada pelo fiscal na busca da verdade material, o que não é o caso.

Isso porque, conforme bem colocou a DRJ:

(...)o fiscal teria desconsiderado a escrita contábil e fiscal do contribuinte, é de se registrar que, conforme anteriormente exposto, o lançamento foi efetuado em

estrita conformidade com as demonstrações de resultado apresentadas pelo próprio contribuinte, não tendo havido a alegada desconsideração de sua escrituração, o que, por si só, invalida o raciocínio apresentado pela interessada.

Ademais, há que se esclarecer que, se a opção pelo lucro presumido foi indevida é porque a pessoa jurídica estava obrigada ao lucro real (e não ao lucro arbitrado). Assim, deve-se proceder ao arbitramento do lucro apenas nas situações em que o contribuinte não mantém uma escrituração regular e conforme a legislação, hipótese em que resta impossível a apuração pelo lucro real. Nesse sentido está o excerto do voto transcrito pela própria requerente em sua peça de defesa e ora reproduzido: (...)

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto